

PROJETO DE LEI N º 10, DE 2 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) e dá outras providências.

Moisés Ferreira Vaz, Prefeito Municipal de Congonhal, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Congonhal é um órgão colegiado, autônomo, de gestão democrática participativa e composição paritária, com representatividade de órgãos vinculados do poder público e da sociedade civil organizada, integrante do sistema municipal, investido de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O CODEMA ficará vinculado à Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Rurais e Meio Ambiente, recebendo suporte estrutural, pessoal e executivo desta secretaria ou, em sua falta, daquela que exercer as funções de órgão executivo da gestão ambiental local.

Art. 2º As sessões do Conselho serão públicas e os atos por ele praticados amplamente divulgados, salvo quando, por motivo justificado e necessidade de cautelas com segurança, a situação exigir conduta distinta.

Parágrafo único. O CODEMA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando se julgar necessário.

Art. 3º A função dos membros do CODEMA é considerada como relevante serviço prestado à comunidade e para o bem estar coletivo, voltado à obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e apropriado à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. As funções desempenhadas pelos membros do CODEMA são consideradas serviço de relevante valor social, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer

tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, exceto diárias e utilização de veículo público em caso de viagens a serviço do Conselho, na forma da lei.

Art. 4º Ao CODEMA compete:

- I - formular e propor diretrizes e normas para a política municipal de meio ambiente;
- II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente e vigente;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental própria;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental para os órgãos públicos, as entidades públicas e as entidades privadas da comunidade em geral;
- V - atuar na conscientização pública para o desenvolvimento ambiental com a promoção da educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do Município;
- VI - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, conforme previsão constitucional;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas, órgãos governamentais e empresas privadas que tenham cunho ambiental e socioambiental;
- IX - opinar e aprovar, previamente os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho na área ambiental;
- X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Poder Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos em relação às possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente poluidoras e degradadoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber notificações feitas pela população, diligenciando no sentido de apurar e fiscalizar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, a fim de sugerir ao Prefeito as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar recursos naturais existentes no Município para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - emitir parecer nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, rural e em área de expansão urbana, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização, de funcionamento e de vigilância sanitária, no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XIX - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX - propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI - responder consultas sobre matéria de sua competência;

XXII - deliberar sobre o corte e supressão de espécies arbóreas em área urbana;

XXIII - acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) em assuntos de interesse do Município;

XXIV - definir política de subsídios na área de financiamento para projetos ambientais;

XXV - acompanhar a execução dos programas ambientais, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XXVI - atuar como conselho assessor para as áreas de proteção ambiental que existirem no Município;

XXVII - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob responsabilidade do Fundo;

XXVIII - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

XXIX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do Poder Executivo;

XXX - sanar as dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XXXI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas ambientais;

XXXII - solicitar ao Poder Executivo Municipal, quando necessário, a contratação de equipe especializada em gestão ambiental, com expertise e experiência comprovada na área para apoiar a execução de serviços de interesse do Conselho;

XXXIII - acompanhar a execução dos programas ambientais, cabendo inclusive, suspender o desembolso de recursos caso se constate irregularidades na sua aplicação; e,

XXXIV - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 5º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, por meio do órgão responsável pelas questões municipais de meio ambiente.

Art. 6º O CODEMA terá composição paritária de membros, com representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Rurais e Meio Ambiente;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

IV - um representante da EMATER;

V - um representante dos empresários do setor de comércio do Município;

VI - um representante dos empresários do setor de serviços do Município;

VII - um representante dos empresários do setor das indústrias do Município; e,

VIII - um representante do setor agropecuário do Município.

Parágrafo único. Na sua composição o CODEMA deverá ter no mínimo 8 (oito) membros.

Art. 7º Cada membro do Conselho terá um suplente, o qual o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 8º Após o processo de indicação dos membros para o CODEMA, o Conselho se reunirá, em sessão solene, para a posse dos indicados e a eleição de sua diretoria, a qual é constituída pelo Presidente, o Vice-presidente e o Secretário.

§ 1º O Presidente será o representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Rurais e Meio Ambiente.

§ 2º Na ocasião os conselheiros elegerão, por maioria de votos, os ocupantes das seguintes funções do Conselho:

I - um Vice-presidente; e,

II - um Secretário.

§ 3º Em caso de empate, assumirá o conselheiro de maior idade.

§ 4º O CODEMA, após a eleição dos membros da diretoria, deliberará sobre seu funcionamento, por meio de Resolução, a qual deverá ser aprovada por maioria absoluta.

§ 5º As demais instruções técnicas poderão ser aprovadas por maioria simples.

Art. 9º O calendário das sessões deverá ser definido pelos membros do CODEMA e divulgado na imprensa oficial do Município, nos meios de comunicação local, na rede mundial de computadores (internet) e na sala onde o Conselho tiver sede.

Parágrafo único. Em se tratando de sessão extraordinária, a divulgação deverá obedecer às disposições do *caput*, exceto em caso de risco eminente e perigo social, ocasião em que o Conselho poderá se reunir sem a necessidade de divulgação de data em periódico oficial.

Art. 10. O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 11. Os órgãos e entidades mencionadas no artigo 7º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 12. A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Art. 13. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo 50,00% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade e desempate.

Art. 14. O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões.

Art. 15. O Conselho fica autorizado a utilizar serviços infra estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo, para seu regular funcionamento.

Art. 16. O Conselho manterá estreito intercâmbio com os órgãos das administrações municipal, estadual e federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 17. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro da entidade do CODEMA.

Art. 18. O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

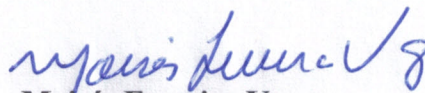
Art. 19. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho com os nomeados por esta Lei, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 20. A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 483, de 14 de abril de 1980.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG, 2 de julho de 2021.



Moisés Ferreira Vaz
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Projeto de lei nº10/2021

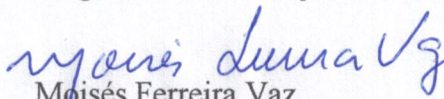
Encaminhamos o presente projeto de lei nº10/2021, o qual dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) e dá outras providências. A Constituição da República de 1988 trouxe novos dispositivos à temática de meio ambiente e de conservação ambiental. Assim, por consequência, a legislação federal e estadual sofreu modificações para se adaptar a tais mecanismos. Desta maneira, adequar a legislação municipal aos parâmetros federais e estaduais é uma necessidade premente.

O Município dispõe de Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, no entanto, este é de 1980. Nossa intenção é atualizar a legislação e permitir que o trabalho possa ocorrer de modo efetivo e concorde com a atualidade. Espera-se também que, após a edição da nova lei, o Conselho regulamente suas ações e disponha de Regimento Interno que permite sua atuação em favor da comunidade de Congonhal.

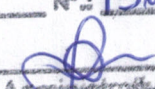
Acreditamos que com este projeto de lei o Município poderá atuar de forma uníssona com os demais entes federados, e assim, o meio ambiente será protegido e trará benefícios para Congonhal e sua gente, bem como às futuras gerações.

Em razão de seu conteúdo e do que narramos até aqui, enviamos o presente projeto de lei para estudo e aprovação dos Nobres Edis.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG, 2 de julho de 2021.


Moisés Ferreira Vaz
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO EM: 05/07/2021
HORA: 15:53 LIVRO: 02
FOLHA: 36 Nº: 196/2021


Assistente Administrativo